



PROCESSO N.º 1025/05

PROCOLO N.º 8.708.416-7

PARECER N.º 610/06

APROVADO EM 08/12/06

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS
E ADULTOS DE PARANAGUÁ – ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI E MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE
SOUZA

I - RELATÓRIO

1.1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3725/05-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1647/05-CEF/SEED, pelo qual a direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Paranaguá – Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental – Fases I, II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

1.2 – O processo foi convertido em diligência na data de 11 de julho de 2006, retornando a este CEE em 14 de novembro de 2006, pelo ofício n.º 3320/06-GS/SEED.

A instituição de ensino apresenta às folhas 319 o que segue:

“ Informamos que desde 2 de maio do corrente ano não ofertamos mais o Ensino Fundamental Fase I (1ª a 4ª Série) conforme instrução do DEJA.”

2 - Dados Gerais do Curso:

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.



PROCESSO N.º 1025/05

- Regime de funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.
 - preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.
- Regime de matrícula:
 - para a Fase II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II – 1.200 (mil e duzentas) horas.
 - para o Ensino Médio – 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
 - Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto a seguir:

- a) Fase II do Ensino Fundamental, por disciplina;
- b) Ensino Médio, por disciplina.

Eixos articuladores de toda a ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO Nº 1025/05

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Paranaguá		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Paranaguá NRE: Paranaguá		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: CENTRO EST. DE EDUC. BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ NRE: PARANAGUÁ		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM - INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1025/05

4 - A instituição de ensino apresenta o sistema de avaliação às fls. 147 a 150.

5 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda atualizada do quadro docente do ano de 2006, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Solange Cunha Varella	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Maria Aparecida Vasconsellos Dietz	- Artes	- Educação Artística – Habilitação e Música
Helen Voi do Nascimento	- LEM – Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Elaine do Rocio Bassler	- Educação Física	- Educação Física
Cleide Marcia Dolinski	- Ciências	- Ciências – Habilitação em Matemática
Ângelo Pedro Voi	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Gilson Correia Miranda	- Geografia/História	- História/Geografia 1º Grau (Atuação permitida em Geografia apenas para o Ensino Fundamental)
José Carlos Batista	- História	- História
Susana Maria de Silva Ramalho	- Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português, Francês e respectivas Literaturas
Saete Frosi de Marins	- Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Emerson Luiz Tonetti	- Biologia	- Ciências Biológicas
Ivete França Frizzo	- Física	- Matemática/Física
Marlei Antonioli	- Química	- Ciências – Habilitação em Química
Renato Mattar França	- Matemática	- Matemática

6 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, material e recursos humanos, conforme relatório da Comissão Verificadora (fls. 304 a 307).



PROCESSO N.º 1025/05

Às folhas 177 e 178 é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição de ensino atesta, ao expor sua compreensão em relação a prática das aulas das referidas disciplinas, que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se do Parecer n.º 95/99- CEE, exarado por este Conselho Estadual de Educação, conforme segue:

“ O entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘ ... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar neste Centro de Educação.”

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer nº 95/99-CEE/PR, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.
(...)”

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples.” (grifo nosso).



PROCESSO Nº 1025/05

Assim, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

7 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 288/05 (cf. fl. 302), do NRE de Paranaguá, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos em pauta.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1647/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Paranaguá – Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD).

A autorização dos cursos terá validade por dois anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Alerta-se que o docente indicado para atuar em Geografia no Ensino Médio deve comprovar licenciatura plena para atuar na referida disciplina.

A Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme a Deliberação n.º 06/06.

O Ensino Religioso também constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.



PROCESSO N.º 1025/05

A Deliberação 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

A Deliberação 07/06-CEE também institui a inclusão dos conteúdos de história do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de dezembro de 2006.